

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 22 de março de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 773/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 776/2016 que “*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REGULAMENTA O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO, ESTABELECE AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

De acordo com a justificativa, a intenção é “*regulamentar a contratação de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei Federal n. 11.350, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.*”

A lei federal de n. 12.994, de 17 de junho de 2014, alterou alguns artigos da lei federal 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a finalidade de instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Senão vejamos:

“Art. 9o-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2o A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos

territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Verifica-se, assim, que a União estabeleceu um piso salarial mínimo pelo trabalho em regime de quarenta horas semanais pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias no valor mensal de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais). Importante ressaltar que a lei não fixa como obrigatória a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, porém estabelece que o piso fixado é calculado com este valor.

Entende-se ainda que toda a jornada de trabalho das categorias deve ser dedicada *“a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação”*.

A própria Constituição Federal em seu artigo 198, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/06, estabeleceu que caberia o estabelecimento por lei federal do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, o que se efetivou com a promulgação da Lei Federal de n. 12.994, de 17 de junho de 2014.

Importante destacar que o presente projeto de lei esta em consonância com o constante do artigo 8º da lei 11.350/2006, regulamentando o processo seletivo simplificado:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu, segundo art. 198 da CF/88, que: *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, e o art. 30, incisos I, II e VII, disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)”
(grifo nosso).

Assim, cabe a todos os entes federados a concretização do direito à saúde, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por tais razões, SMJ. atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288